



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065306-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALESSANDRA LOPES REZENDE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29387

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065306-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRA LOPES REZENDE

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA “A QUO”: REBECA MENDES BATISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual cumulada com obrigação de fazer. Contrato bancário. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para depósito de valor entendido como incontroverso, bem como a manutenção na posse de veículo e abstenção de inclusão de apontamento desabonador. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do contraditório e de exame criterioso dos documentos coligidos aos Autos. Existência de encargos financeiros supostamente “abusivos” e, conseqüentemente, de pedido de revisão contratual não são suficientes para concessão da medida pretendida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 49/51, que nos Autos da “Ação de revisão contratual cumulada com obrigação de fazer”, indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, consistente em: a) expedição de guias de depósito das parcelas incontroversas relacionadas ao Contrato indicado na Inicial; b) manter a posse do veículo objeto do Instrumento e c) obstar a inclusão do seu nome dos Órgãos Restritivos de Crédito, tudo sob pena de multa, até o julgamento final da Demanda.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, porquanto restou caracterizada a abusividade das taxas de juros aplicada no Contrato entabulado entre as Partes, bem como a necessidade de proibição de busca e apreensão do veículo ou de inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, em razão de débitos em aberto decorrentes da Avença objeto desta Lide.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pretendida (fl. 63), e sem apresentação de Contraminuta (fl.67).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de revisão contratual cumulada com obrigação de fazer” proposta por “ALESSANDRA LOPES REZENDE”, ora Agravante, em face de “BANCO SAFRA S.A.”, ora Agravado, objetivando a revisão do Contrato indicado na Inicial, com a limitação dos juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,32% ao mês, bem como a declaração de nulidade da cláusula de aplicação de comissão de permanência e de cobrança de IOF, IOF adicional, seguro prestamista, registro de contrato e tarifa avaliação do bem, além da devolução, em dobro, todos os valores pagos indevidamente.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, rege o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Desta forma, extrai-se de mencionado Dispositivo Legal que, para a efetiva concessão de tutela de urgência, é necessária a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou, ainda, do risco ao resultado útil do Processo.

No entanto, na hipótese em apreço, não há elementos que indiquem a existência de tais requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida.

Isto porque a antecipação da tutela de urgência, ao menos em fase de cognição sumária, mostra-se desarrazoada nesta oportunidade, sendo de rigor a

efetivação da dilação probatória nos Autos principais, sob o crivo do contraditório, notadamente para melhor apuração dos documentos trazidos pelo Banco Agravado, a fim de verificar a existência de eventuais irregularidades em contratação livremente entabulada entre as Partes.

Além disto, depreende-se dos Autos que a Agravante firmou o Contrato de financiamento de veículo, objeto desta Lide, assumindo a obrigação de adimplir 36 prestações mensais no valor de R\$ 1.186,88 (fls. 33/41) e pretende a expedição de guias de depósito no valor de R\$ 1.052,34, por ela tido como incontroverso, para mantê-la na posse do bem, além de impossibilitar eventual apontamento desabonador.

Contudo, é notório que o simples argumento suscitado de existência de encargos financeiros pactuados “abusivos” e, conseqüentemente, de pedido de revisão de Instrumento não são suficientes para concessão da medida e dos aludidos pleitos.

Neste sentido, jurisprudência recente desta Colenda Câmara de Justiça:

*“Agravado de Instrumento Ação de modificação de cláusula contratual, cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente **Financiamento de veículo Tutela provisória de urgência Depósito do valor incontroverso Medida visando afastar os efeitos da mora e obstar ou excluir a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem Inadmissibilidade** Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827- RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2295396-54.2021.8.26.0000; Des. Rel.: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/02/2022) (grifos nossos).*

Portanto, de rigor o indeferimento da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora